

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**RECURSO INOMINADO 2006.3225-9/0 – JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**

**RECORRENTE** \_\_\_\_\_: JOAQUIM JOSE DA SILVA.

**RECORRIDO** \_\_\_\_\_: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

**RELATOR** \_\_\_\_\_: J. S. FAGUNDES CUNHA

**RECURSO INOMINADO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O dano moral, nos casos de inscrição indevida e/ou manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, independe de prova do efetivo prejuízo, porque tais atos ocasionam evidente incômodo ao devedor, expondo-o, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias. Enunciado n. 8/TRU-PR.

2. Não merece alteração o valor da indenização por danos morais, que tem finalidade compensatória e punitiva, quando fixada em valor que não importe em desproporcionalidade ao evento danoso e ao grau de culpa do ofensor, máxime quando o montante indenizatório se encontra dentro dos parâmetros adotado por esta Turma Recursal em situações análogas.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**Recurso Inominado n.º 2006.3225-9/0**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º **2006.3225-9/0**, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, em que figura como Recorrente **JOAQUIM JOSE DA SILVA** e como Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL**.

**01. RELATÓRIO**

JOAQUIM JOSE DA SILVA ajuizou demanda contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida inscrição de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito SCPC.

Contestado e instruído o feito, o juiz *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido, contido na inicial para o fim de determinar a baixa do nome do recorrente dos registros do SPC e SERASA, e condenar a reclamante, ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil, reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, acrescido de juros moratórios.

Inconformado, a Embratel interpôs recurso inominado (fls.141/155), tendo argüido, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, e a inexistência de provas da configuração do dano moral, e o exacerbado valor da condenação.

A seu turno, o autor, igualmente irrisignado com a r. sentença *a quo*, interpôs o presente recurso inominado (fls. 162/175), requerendo que a r. sentença seja reformada para o fim de aumentar o quantum indenizatório.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**Recurso Inominado n.º 2006.3225-9/0**

O juiz *a quo* recebeu apenas o recurso da parte autora, no efeito devolutivo, julgando o recurso da parte requerida deserto (fls.176, 185/186).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 188/195, momento em que o recorrido pugnou pela manutenção da sentença objurgada.

**É o relatório.**

**02. FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso merece ser conhecido, posto que presente os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Quanto ao mérito, porém, o recurso não comporta acolhimento.

O dano moral, nos casos de inscrição ou manutenção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, independe de prova do efetivo prejuízo, porque tais atos ocasionam evidentes incômodos ao devedor, expondo-o, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias.

Restando assentado no Enunciado n. 8 desta Turma Recursal, aprovado na sessão de 09/08/2004.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**Recurso Inominado n.º 2006.3225-9/0**

*“É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos.*

Nesse mesmo sentido, veja-se, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE CAUSOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO BACEN (...).*

*Provado o fato, não há necessidade a prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte.”*

(REsp 261028/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, public.: 20/08/2001 – grifou-se).

Com relação ao quantum indenizatório, é sabido, que a indenização por danos morais tem finalidade repressiva e compensatória, visando demonstrar ao ofensor que é necessário dispensar o devido respeito aos seus consumidores, servindo como fator inibitório, e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido uma compensação econômico-financeira pela dor moral indevidamente imposta a ele, é certo que, por si só, não pode ser uma compensação real ao sofrimento e dores da vítima, mas poderá oferecer-lhe oportunidade de aliviar a sua perda.

O valor arbitrado a título de dano moral condiz com a gravidade da lesão causada ao consumidor, cujo caráter, inclusive punitivo, destina-se a evitar que se repita esse procedimento.

Assim sendo, o *quantum* indenizatório estipulado em primeiro grau, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi adequadamente fixado, inexistindo, portanto, qualquer motivo para a sua

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**Recurso Inominado n.º 2006.3225-9/0**

majoração, máxime que o montante indenizatório se encontra dentro dos parâmetros adotado por esta Turma Recursal para situações similares.

Posto isto, incabível a majoração do valor fixado devendo ser mantida a sentença recorrida, uma vez que o arbitramento foi feito adequadamente à vista das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que não há provas de que o autor tenha passado por algum constrangimento específico, e visto o pequeno período em que o mesmo permaneceu indevidamente inscrito.

**03. VOTO**

Do exposto, propõe-se o **conhecimento** e seja **negado provimento** ao **Recurso Inominado**, mantendo-se a integralidade o comando da r. sentença recorrida.

Considerando o desprovimento do recurso, há que condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes a serem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei dos Juizados Especiais.

Anote-se que, por ser o recorrente beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ficará condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

**É o voto.**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**Recurso Inominado n.º 2006.3225-9/0**

**04. DECISÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator**  
Juiz Substituto em Segundo Grau  
**Presidente da Turma Recursal**